



Bruxelas, 21 de abril de 2020  
REV3 – substitui o aviso REV2  
publicado em 13 de março de 2019

### AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

#### SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE RELATIVAS AOS CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»<sup>1</sup>. O Acordo de Saída<sup>2</sup> prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020<sup>3</sup>. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território<sup>4</sup>.

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno<sup>5</sup>, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Além disso, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que respeita à execução e aplicação do direito da UE nos Estados-Membros da UE.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição.

---

<sup>1</sup> Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

<sup>2</sup> Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, JO L 29 de 31.1.2020, p. 7 («Acordo de Saída»).

<sup>3</sup> O período de transição pode ser prorrogado, antes de 1 de julho de 2020, uma só vez por um período máximo de um ou dois anos (artigo 132.º, n.º 1, do Acordo de Saída). Até à data, o Governo do Reino Unido excluiu essa prorrogação.

<sup>4</sup> Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

<sup>5</sup> Em particular, um acordo de comércio livre não contempla princípios do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os que incidem na origem das mercadorias e dos seus elementos constitutivos, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

### **Aviso às partes interessadas:**

As empresas abrangidas pela Diretiva 2009/38/CE relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária<sup>6</sup> com trabalhadores no Reino Unido são especialmente aconselhadas a avaliar as consequências do termo do período de transição no contexto do presente aviso.

### **Nota:**

A presente comunicação não aborda questões do direito das sociedades europeu, nem as consequências que a saída do Reino Unido terá nas formas jurídicas das sociedades europeias.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos<sup>7</sup>.

Após o termo do período de transição, as normas da UE no domínio da informação e da consulta dos trabalhadores a nível transnacional previstas na Diretiva 2009/38/CE relativa aos Conselhos de Empresa Europeus deixam de ser aplicáveis ao Reino Unido. Este facto tem, nomeadamente, as seguintes consequências:

#### **1. LIMIARES PARA A APLICAÇÃO DA DIRETIVA 2009/38/CE**

A Diretiva 2009/38/CE estabelece condições para a criação de conselhos de empresa europeus, bem como sobre o seu funcionamento e liquidação potencial. O artigo 2.º dessa diretiva define como «empresa de dimensão comunitária» qualquer empresa que empregue, pelo menos, 1 000 trabalhadores nos Estados-Membros e, no mínimo, 150 trabalhadores em cada um de pelo menos dois Estados-Membros, e como «grupo de empresas de dimensão comunitária» um grupo de empresas que preencha as seguintes condições:

- empregue, pelo menos, 1 000 trabalhadores nos Estados-Membros;
  - possua, pelo menos, duas empresas membros do grupo em Estados-Membros diferentes;
- e
- inclua, pelo menos, uma empresa do grupo que empregue, no mínimo, 150 trabalhadores num Estado-Membro e, pelo menos, outra empresa do grupo que empregue, no mínimo, 150 trabalhadores noutra Estado-Membro.

<sup>6</sup> Diretiva 2009/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à instituição de um Conselho de Empresa Europeu ou de um procedimento de informação e consulta dos trabalhadores nas empresas ou grupos de empresas de dimensão comunitária (JO L 122 de 16.5.2009, p. 28).

<sup>7</sup> [https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period\\_pt](https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt)

Após o termo do período de transição, para se determinar se uma empresa tem dimensão comunitária ou constitui um grupo de empresas de dimensão comunitária a que se aplique a Diretiva 2009/38/CE, o Reino Unido deixará de contar como um Estado-Membro e os trabalhadores no Reino Unido deixarão de contar como trabalhadores nos Estados-Membros.

Por consequência, se os limiares relevantes deixarem de ser atingidos devido à saída do Reino Unido, um conselho de empresa europeu, mesmo que já tenha sido instituído, deixará de estar abrangido pelos direitos e obrigações decorrentes da aplicação da Diretiva 2009/38/CE. Os conselhos de empresa podem continuar a funcionar ao abrigo da legislação nacional relevante.

O termo do período de transição pode ter efeitos também na obrigação da direção central de iniciar negociações para a instituição de um conselho de empresa europeu ou de um procedimento de informação e de consulta, que pressupõe um pedido escrito de, no mínimo, 100 trabalhadores, ou dos seus representantes, provenientes de pelo menos duas empresas ou estabelecimentos situados em pelo menos dois Estados-membros diferentes (artigo 5.º, n.º 1, da Diretiva 2009/38/CE).

## **2. PARTICIPAÇÃO DE TRABALHADORES DE EMPRESAS DO REINO UNIDO NOS CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS**

Apesar de, após o termo do período de transição, a participação dos trabalhadores de empresas do Reino Unido não contar para efeitos de participação de trabalhadores de empresas dos Estados-Membros (ver acima), a Diretiva 2009/38/CE permite a participação de representantes de países terceiros nos conselhos de empresa europeus<sup>8</sup>. Consequentemente, os representantes do Reino Unido poderão participar nos conselhos de empresa europeus quando o acordo a que se refere o artigo 6.º da Diretiva 2009/38/CE assim o prever.

## **3. REQUISITOS DE LOCALIZAÇÃO DA DIREÇÃO CENTRAL/REPRESENTANTE DA DIREÇÃO CENTRAL**

De acordo com o disposto no artigo 4.º, n.ºs 1 e 2, da Diretiva 2009/38/CE, a direção central ou o representante da direção central têm de estar localizados na União. Por conseguinte, após o termo do período de transição, os conselhos de empresa europeus que continuem a atingir os limiares referidos no artigo 2.º da Diretiva 2009/38/CE na União e cuja direção central ou o seu representante se encontrem localizados no Reino Unido, deverão transferir a direção central para um Estado-Membro ou designar um novo representante num Estado-Membro. Se a direção central não tomar essas medidas até ao termo do período de transição, o papel de representante será assumido pelo estabelecimento ou grupo de empresas que empregue o maior número de trabalhadores num Estado-Membro, que passará a ser a «direção central presumida» nos termos do artigo 4.º, n.º 3, da Diretiva 2009/38/CE.

---

<sup>8</sup> Ver artigo 1.º, n.º 6, em conjugação com o artigo 6.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2009/38/CE.

#### **4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A UM ACORDO REFERIDO NO ARTIGO 6.º DA DIRETIVA 2009/38/CE**

Após o termo do período de transição, será relevante a lei do Estado-Membro onde se situa a direção central ou a «direção central presumida» ou o respetivo representante, a fim de assegurar o respeito dos direitos dos trabalhadores ao abrigo da Diretiva 2009/38/CE.

Embora não seja necessário alterar os acordos que remetem para a legislação do Reino Unido, recomenda-se vivamente, por razões de clareza e certeza jurídica, que esses acordos sejam alterados, estipulando expressamente a legislação de um Estado-Membro (ver ponto 6 do presente aviso).

#### **5. OUTROS ASPETOS**

O termo do período de transição pode também ser decisivo para:

- a legislação aplicável para se apurar se uma empresa é uma «empresa que exerce o controlo» (artigo 3.º da Diretiva 2009/38/CE);
- os membros do grupo especial de negociação a eleger ou designar em número proporcional ao de trabalhadores em cada Estado-Membro pela empresa ou grupo de empresas de dimensão comunitária, sendo atribuído a cada Estado-Membro um lugar por cada fração de trabalhadores nesse Estado-Membro correspondente a 10 %, ou a uma fração desta percentagem, do número de trabalhadores em todos os Estados-Membros [artigo 5.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 2009/38/CE].

#### **6. ACORDOS NOS TERMOS DO ARTIGO 6.º DA DIRETIVA 2009/38/CE**

Nos termos do artigo 6.º da Diretiva 2009/38/CE, a criação e o funcionamento dos conselhos de empresa europeus dependem de um acordo negociado a nível da direção central pelos parceiros sociais.

O termo do período de transição pode conduzir a uma alteração significativa na estrutura de uma «empresa de dimensão comunitária» ou de um «grupo de empresas de dimensão comunitária» na aceção desta disposição e ter impacto sobre o funcionamento dos conselhos de empresa europeus existentes. As negociações em curso com base nesses acordos podem ter de avaliar as consequências acima descritas. Os acordos existentes podem ter de ser alterados para terem em conta essas consequências. O artigo 13.º da Diretiva 2009/38/CE prevê um procedimento para alterar o acordo, caso as disposições dos acordos em vigor não sejam adaptadas.

O sítio Web da Comissão sobre direito do trabalho (<http://ec.europa.eu/social/main.jsp?catId=157&langId=pt>) contém informações gerais sobre a informação e a consulta dos trabalhadores a nível transnacional. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia  
Direção-Geral do Emprego, dos Assuntos Sociais e da Inclusão